

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Maisactual – Comunicação e
Meios, Lda.**

Lisboa

24 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Maisactual – Comunicação e Meios, Lda.

I. Pedido

1. Em 5 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Maisactual – Comunicação e Meios, Lda.
2. A Maisactual – Comunicação e Meios, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Cidade FM Minho”, frequência 104.4 MHz, no concelho de Amares.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Cidade FM Minho” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. Em 29 de Janeiro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença, porquanto, no decurso da instrução do processo, e auditados dois dias de emissão, se concluíra que o operador emitia uma programação essencialmente musical, com uma ausência de características locais da programação emitida, apurando-se ainda que o operador não emitia a quota mínima de música portuguesa a que está obrigado.
8. Tendo em conta as violações detectadas, foi o operador notificado da intenção do Conselho Regulador da ERC, sendo ainda informado do direito a se pronunciar acerca dos factos em causa, em conformidade com o artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

9. Em 13 de Fevereiro de 2009, o operador apresentou a sua defesa escrita, afirmando em síntese que:

- a) A atribuição de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, assim como as suas renovações, são actos administrativos;
- b) A ERC, enquanto entidade administrativa, está sujeita aos princípios da “Constituição administrativa”;
- c) “Os operadores radiofónicos gozam pelo menos de uma expectativa legítima e estabilizada de renovação das licenças”, acrescentado que se trata de uma situação normal, “o que se compreende, atenta a preocupação de garantir a continuidade do considerável investimento financeiro que representa a instalação e a exploração de uma rádio”;
- d) A actividade administrativa deve respeitar o princípio da proporcionalidade;
- e) “A não renovação de uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão representa o meio mais agressivo, constituindo, por excelência, um instrumento sancionatório extremo”, para além de não ser o mais eficaz;
- f) Seria mais eficaz a aplicação de contra-ordenações, “tanto mais que as violações imputadas à Rádio Mais Actual são assaz diminutas, quantitativa e qualitativamente”;
- g) A não renovação da licença envolve grandes prejuízos para o operador, que realizou inúmeros investimentos financeiros para explorar a rádio, tratando-se de um “excesso na actuação administrativa”;
- h) A não renovação constituirá um acto administrativo inconstitucional e ilegal, por violação do princípio da proporcionalidade;
- i) Nos últimos dez anos, nunca foi comunicado ao operador “qualquer violação da lei ou de incumprimento das obrigações legais”;
- j) “A ERC promoveu, por acção ou omissão, a confiança da MaisActual na renovação da sua licença”;
- k) No que se refere às emissões auditadas, o relatório não distingue entre horário de programação própria e em cadeia, o que “é indispensável para aferir do cumprimento da quota mínima de difusão de música portuguesa”;

- l) “Durante o período de emissão de programação própria, a MaisActual não só respeita a quota mínima de difusão de música portuguesa, como inclusivamente a excede”;
 - m) No que se refere à alegada falta de diversidade de programação, o relatório apresenta conclusões “diversas”, pois tanto diz que o operador cumpre genericamente os requisitos exigidos na Lei da Rádio, como afirma que não existe diversidade programática;
 - n) Dois dias de audição não são suficientes para afirmar se o operador apresenta um serviço de programas generalista, com diversidade de conteúdos;
 - o) “A MaisActual nunca foi, nem nunca será, uma mera repetidora de programas da Cidade FM Lisboa”;
 - p) Nem todos os dias há acontecimentos relevantes, do ponto vista jornalístico, em Amares, pelo que só quando haja é que é os mesmos são noticiados;
 - q) Durante o período de programação própria é difundida publicidade local, “o que constitui um conteúdo de âmbito local”;
 - r) “Mesmo que se admita que as conclusões do relatório de fiscalização estariam correctas o que estaria em causa seriam circunstâncias que, quer ao abrigo da Lei da Rádio poderiam dar origem apenas a processos de contra-ordenação, e à aplicação de coimas, mas nunca à cessação do alvará”.
- 10.** A acompanhar a defesa escrita, foi enviada gravação do dia 11 de Fevereiro de 2009.
- Cumprе decidir:
- 11.** Em primeiro lugar, e no que se refere ao facto de existir uma expectativa de que a renovação da licença seja concedida, cumpre esclarecer o operador que a renovação não é um mero acto declarativo, mas sim constitutivo.
- 12.** Na realidade, conforme referido no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, de 2 de Maio de 202, “o legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto

renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto”.¹

13. Ora, aquando a apresentação do pedido de renovação, a ERC aprecia se o operador está a emitir em cumprimento dos normativos legais correspondentes, nomeadamente se respeita o projecto inicialmente aprovado e, no caso de se tratar de um serviço de programas generalista, se o mesmo emite uma diversidade de conteúdos, os quais têm em conta os interesses da população da área para que o operador está licenciado.
14. Não se pode, portanto, interpretar o acto de renovação como uma mera prorrogação do prazo para o exercício da actividade, como parece sugerir o operador, mas sim como um novo acto constitutivo de direitos.
15. Se os operadores poderão ter uma *expectativa* em ver a sua licença renovada, tal não significa que a mesma é imediatamente renovada quando se infere que a emissão não está a ser transmitida em cumprimento dos requisitos exigidos por lei.
16. De facto, e estando perante um acto constitutivo de direitos, a apreciação do pedido de renovação impõe à ERC uma pronúncia sobre o mérito do projecto desenvolvido.
17. Ora, se em fase de apreciação do pedido de renovação se verifica que o operador não assegura nem respeita as finalidades que a lei estabelece para um operador de cariz generalista de âmbito local, verificando-se uma desadequação ente o projecto aprovado e a actividade efectivamente desenvolvida, não pode o operador vir invocar ter uma expectativa em ver a licença renovada para justificar o incumprimento da lei.
18. Assim, afirmar que a ERC promoveu a confiança na renovação da licença porque não aplicou coimas ao longo dos anos de actividade, desde a última renovação, não pode prevalecer, uma vez que incumbe ao operador assegurar o bom funcionamento da emissão, sem esperar por uma “advertência” para fazer alterações, quando a Lei da Rádio é clara quanto às obrigações a que está sujeito.
19. Nem pode esta Entidade ser responsável por eventuais prejuízos financeiros que venha a ter, a qual só poderá ser imputável ao operador que descurou as suas obrigações.

¹ In, www.dgsi.pt

20. Considerando que foi apurado em sede de fiscalização que o operador emite uma programação essencialmente musical, quando está licenciado para disponibilizar um serviço de programas de carácter local generalista, não se poderá considerar que o operador está a respeitar as obrigações que assumiu quando lhe foi atribuída a licença.
21. Alega, no entanto, o operador que as conclusões apuradas em sede do projecto de deliberação de não renovação não correspondem ao efectivamente emitido, tendo remetido, inclusive, a gravação do dia 11 de Fevereiro de 2009.
22. Da auditoria do relatório de audição verifica-se que embora a programação seja predominantemente musical, a verdade é que, ainda assim, é acompanhada não só dos noticiários diários a que o operador está obrigado, conforme prevê o artigo 39º da Lei da Rádio, mas também de informações gerais, informações sobre o estado do tempo, sugestões culturais, tratando-se de um serviço de programas virado principalmente para o público mais jovem.
23. Conclui-se, face a audição efectuada, que os conteúdos disponibilizados têm em conta os interesses da população para que o operador está licenciado, uma vez que durante a emissão há um conjunto de rubricas variadas que visam não só informar a audiência de situações relacionadas com o seu concelho, mas também levá-la a interagir com a própria rádio.
24. Face ao exposto, e tendo em conta os documentos remetidos, bem como a própria informação recolhida em sede de audiência prévia, conclui-se que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, sendo anunciadas oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas o operador emite em cadeia com a “Cidade FM”.

O operador e os sócios não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Maisactual – Comunicação e Meios, Lda., para o concelho de Amares, frequência 104.4 MHz, com a denominação de “Cidade FM Minho”.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)